



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000993/97-11
Recurso nº. : 142.422 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ e CSLL – Ano-calendário 1995.
Recorrente : 10ª Turma/DRJ em São Paulo- SP. I
Interessada : Banco Geral do Comércio S.A.(atual Banco Santander do Brasil S.A.)
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.218

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos em que a constituição de crédito tributário se destine a prevenir a decadência, por estar a exigibilidade suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada , não cabe o lançamento de multa de ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 13805.000993/97-11
Acórdão nº. : 101- 95.218

Recurso nº. : 142.422 (*ex officio*)
Recorrente : 10ª Turma/DRJ em São Paulo- SP. I

RELATÓRIO

Contra Banco Geral do Comércio S.A. (atual Banco Santander do Brasil S.A.) foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração (fls. 3 e 7), a empresa autuada deixou de adicionar, ao lucro líquido de 1995, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos apurada em desacordo com o artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 9.065/95..

A empresa ingressara com medida cautelar inominada (processo nº 95.0062180-0) junto à Justiça Federal em São Paulo, com o objetivo de, no cálculo do IRPJ e da CSLL, deduzir os encargos da PDD independentemente dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95. Tendo-lhe sido deferida a liminar solicitada na cautelar, a fiscalização promoveu a constituição dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, objetivando impedir a decadência.

A interessada impugnou tempestivamente as exigências, dando origem ao litígio.

A Delegacia de Julgamento manifestou-se, em 31 de setembro de 1997 (fls. 87 a 89), decidindo

"a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte"



Em 07 de junho de 2001 o processo foi encaminhado à DRJ para *"julgamento das matérias não abrangidas pelo processo judicial (base de cálculo, juros de mora e multa de ofício"* (fl. 211).

Conforme Resolução nº 000045, de 17/08/2001 (fl. 215), o processo baixou em diligência para a verificação da exatidão dos valores apresentados no demonstrativo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa anexo à impugnação (fl. 84)

Em cumprimento da diligência foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 239 e 240, sobre o qual o contribuinte, intimado a se manifestar, deixou de fazê-lo.

Retornando o processo a julgamento, a Turma Julgadora não tomou conhecimento da impugnação no que se refere à matéria submetida ao Poder Judiciário e manteve integralmente a exigência, afastando apenas a multa por lançamento de ofício, conforme Acórdão nº 1.363, de 20 de agosto de 2002, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição por meio do lançamento, formalizado através do Auto de Infração. O provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta esse lançamento.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

DESPESAS COM PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

É da contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade da despesa com a Provisão para Devedores Duvidosos. Não logrando fazê-la, há que se manter a glosa efetuada na autuação.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aplica-se à CSLL as mesmas considerações acerca do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício, que ora se aprecia.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely belonging to the reporting officer.

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

A matéria correspondente ao crédito exonerado diz respeito à exclusão da multa por lançamento de ofício.

Conforme registrado pelo autor do procedimento, os autos de infração foram lavrados para prevenir a decadência, ficando a exigibilidade suspensa por força da liminar que abrigava o contribuinte.

O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

Os incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172/66, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10 janeiro de 2001, determinam que suspendem a exigibilidade do crédito *a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.*

Irrepreensível, pois, a decisão de primeira instância, ao excluir da exigência a multa de ofício, eis que rigorosamente de acordo com a lei..

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

